

PROCESSO N° 397/05

PROTOCOLO N.º 8.391.175-1

PARECER N.º 282/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: KELLEN CRISTIANY DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, tendo concluído três, das quatro

séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

- 1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 890/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, pedido de Kellen Cristiany da Silva para conclusão do Ensino de 2º grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração do Colégio Estadual Professor Basílio Vicente de Castro, de Curitiba.
- 2. A Coordenação de Documentação Escolar/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1º e de 2º Graus (fls. 06 e 07), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl.08).
- 3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau Habilitação Técnico em Administração (fl. 07) expedido em 09/11/04, pelo Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba registra que:
 - em 1995, 1996 e 1997, realizou com aprovação os estudos das três séries, respectivamente, com carga horária de 2.553 horas, cumprindo todas as disciplinas da parte do Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau.
 - 4. Analisando a situação escolar da interessada, constata-se que:
 - deixou de integralizar o currículo pleno da Habilitação Técnico em Administração adotado pelo Colégio, não tendo, portanto, a aluna direito ao diploma respectivo;
 - cumpriu o mínimo de duração de carga horária e de disciplinas do Núcleo Comum estabelecido para o Ensino de 2º Grau.

Lui



PROCESSO N° 397/05

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Kellen Cristiany da Silva cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2º Grau, conforme legislação vigente à época dos fatos, poderá o Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba, expediu em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Devolva-se o Processo n.º 397/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 23 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 8 de junho de 2005.